

02

**CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI – ME**  
**CNPJ 21.600.664/0001-61**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA RENATA ZANETE, PRESIDENTA DA COMISSÃO  
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS– ES.**

IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019

**CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI –ME CNPJ n.º 21.600.664/0001-61**, com sede à Rua MonSenhor Guilherme Schimitz, 334, Loja 02, Bairro Sernamby – São Mateus/ES, neste ato representada pelo Sr. **ROGERIO DE CASTRO**, na qualidade de Proprietário da referida empresa, portador do CPF 066.935.976-96 e da identidade 13937068 SSP/MG, residente nesta cidade de São Mateus, estado do Espírito Santo, vem respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019**, publicado no dia 14 de março de 2019, pelos fatos e fundamentos que apresentamos baixo:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A Impugnante tomou ciência da realização do **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019** através do Site da Prefeitura Municipal de São Mateus: endereço eletrônico: [saomateus.es.gov.br](http://saomateus.es.gov.br). Verifica-se que a Modalidade da Licitação é a de Tomada de Preços, portanto a Impugnante encontra-se dentro do prazo de Impugnação previsto no Art. 41, § 2 da Lei de Licitações - Lei 8666/93, devendo portanto, a presente **IMPUGNAÇÃO** ora apresentada, ser considerada Tempestiva, tendo seu mérito e pedidos analisados.

05

**CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI – ME**  
**CNPJ 21.600.664/0001-61**

**II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**


A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, acessou o respectivo edital no sítio saomateus.es.gov.br e verificou que o Objeto da referida Tomada de Preços 003/2019 está descrito no item 1,6 do edital, sendo:

**“REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS DE PONTOS DE ÔNIBUS, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO E PROJETOS”.**

Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do Edital de Tomada de Preços n.º 003/2019, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios descritos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***



Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

06

**CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI – ME**  
**CNPJ 21.600.664/0001-61**

Nesse diapasão, é que o impugnante vem, formalmente **impugnar o Item 3.5, mais precisamente a letra “b 1,1”, a saber:**

**3.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**b.1.1) - Execução de obras compatíveis com o objeto desta licitação, conforme discriminação abaixo:**

**a. Engenheiro Civil:**

- **Perfil laminado HP 250 x 62, perfil H ou Similar – 150,00kg;**
- **Vidro comum laminado liso incolor duplo (duas camadas).**

Como se percebe, o edital exige a comprovação de execução de serviços com características extremamente bem definidas, entretanto, nada menciona quanto à aceitação de similaridade de outros serviços com grau de complexidade **IGUALOU SUPERIOR**, contrariando, assim a o §3º do artigo 30 da Lei 8.666/93:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**

A inobservância da norma acima torna a licitação irremediavelmente viciosa, pois frustra o intuito do legislador que, ao criá-la, assegurou a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo à Administração Pública aceitar os atestados fundados na similitude para evitar discriminações consistentes na exclusão de proponentes que, mesmo não tendo executado obra ou serviço idêntico ao objeto da licitação ou ao da exigência contida no edital, possuem condições de executar a contento, por já haverem executado outros similares.

Assim, afirma-se que a finalidade da norma é a comprovação de capacitação técnica operacional dos participantes do processo licitatório, e não limitar ou cercear a liberdade de participação nas licitações.

## CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI – ME

CNPJ 21.600.664/0001-61

A qualificação por capacitação técnica operacional, busca avaliar tão-somente se a proponente possui meios técnicos administrativos, somados à sua Qualificação Financeira, que por ora deverá também ser comprovada, para fazer todo o processo de operacionalizar um canteiro de obras na mesma proporção ao que ora se dispõem a fazer.

A título exemplificativo, nos moldes como se encontra hoje o edital, poderão ser criadas situações absurdas e irregulares, como por exemplo, exigir que seja apresentado Atestado de **“Perfil laminado HP 250 x 62, perfil H ou Similar – 150,00kg”**, ora, vejamos, uma licitante que possua em seu Quadro Técnico um Engenheiro Civil com Acervo Técnico de execução de Estrutura Metálica para Quadra Poliesportiva Coberta poderá não ser aceito na presente Licitação pelas condições específicas impostas no Edital, haja visto que a complexidade de Construção desta Quadra em estrutura metálica é infinitamente superior à de um Abrigo ou Ponto de ônibus.

Outra imposição contida no Edital que prevê que o Profissional possua Atestado de **“Vidro comum laminado liso incolor duplo (duas camadas)”**. também não há de prosperar, pois esta característica destina-se tão somente ao objeto que será “COMPRADO”, pois nenhuma empresa que por ventura seja declarada vencedora deste certame, fabricará este tipo de vidro, sendo responsável tão somente pela instalação dos mesmos nos Abrigos ou Pontos de ônibus, e desta forma, podemos afirmar que trata-se de um procedimento comum de instalação de vidro, seja ele LAMINADO, COMUM, SIMPLES, TEMPERADO, a única peculiaridade deste tipo de vidro laminado é a segurança que o mesmo proporciona em caso de quebra e por isto trata-se inclusive de um vidro com valor de mercado maior que os outros. Sendo portanto, exigência inoportuna, pois também excluirá do certame o Profissional que tenha em seus Atestados de Capacidade Técnica o serviço de “Instalação de Vidros”, pois o mesmo como relatamos anteriormente não fabrica o vidro e sim é responsável pela sua instalação, seja qual for o tipo de vidro.

Neste sentido cabe destacar a lição de Marçal Justen Filho: **“A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico”** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

02

## CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI – ME

**CNPJ 21.600.664/0001-61**

Ainda sobre o tema, o Ilustre Doutrinador afirma: "**Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital.**"

Dessa forma, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida na letra "b. 1.1" do subitem 3.5 – Capacitação Técnica – não pode prevalecer, pois alija do

certame, de forma injustificável, a participação de inúmeras empresas portadoras de atestados de execução de serviços similares, que seguramente possuem capacidade técnica suficiente para executar o objeto pleiteado de forma satisfatória.

### III DO PEDIDO

Diante do exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se o impugnante, almejando a revisão da letra "b.1.1" do Item 3.5, a fim de que o edital da Tomada de Preços n.º 003/2019 seja retificado com vistas a sua adequação os preceitos da Lei n.º 8.666/93, e não sendo este o entendimento desta Comissão, que seja o mesmo encaminhado para autoridade superior para melhor análise.

Termos em que,

Espera Deferimento.

São Mateus, 28 de março de 2019.



**CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI - ME**

Rogerio de Castro - Proprietário

CPF 066.935.976-96 e Identidade 13937068 SSP/MG